TJCE Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Informativo de JURISPRUDÊNCIA

Número 4 Novembro de 2024

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no mês de novembro de 2024. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do).

ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº 0628513-47.2024.8.06.0000; Órgão Especial; Relatora Desembargadora Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves; julgado em 14/11/2024.

Área do direito

Direito Constitucional

Subárea

Mandado de segurança

Destaque

Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato coator supostamente abusivo e ilegal atribuído ao Governador do Estado do Ceará e ao Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Ceará, consistente no direito à nomeação do candidato aprovado em concurso público, já que comprovada a existência de vagas, sendo esta preenchida, ainda que precariamente por servidores cedidos, restando evidente a violação aos prin-

cípios da impessoalidade e da boa-fé, assim como o direito subjetivo à nomeação.

Informação de inteiro teor

O cerne da presente ação mandamental concentra-se a examinar se o impetrante, aprovado para o cadastro de reserva, tem a sua expectativa convolada em direito subjetivo à nomeação, em razão do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso e da suposta preterição pelas contratações irregulares do ente público.

Legislação

Constituição Federal de 1988;
Lei Federal nº 12.016/2009, art. 5º, LXIX;
Lei Estadual nº 16.132/2016, arts. 1º e 25.

Processo nº 0623721-50.2024.8.06.0000; Órgão Especial; Relator Desembargador Francisco Luciano Lima Rodrigues; julgado em 14/11/2024.

Área do direito

Direito Tributário

Subárea

Isenção Tributária - Ocupação Profissional

Destaque

Inconstitucionalidade material da norma que concede isenção com base na ocupação profissional ou cargo ocupado pelo contribuinte.

Informação de inteiro teor

O princípio da isonomia no Direito Tributário carreia ao ordenamento jurídico pátrio um direcionamento que veda tratamento privilegiado a contribuintes em situações equivalentes, evitando normas inadequadas que beneficiem uns em

detrimento de outros. Tal proibição alcança tanto as normas quanto a própria ação do fisco, ou seja, se a lei não pode conceder privilégios indevidos, a fiscalização deve agir em conformidade com a lei sem a discriminação de contribuintes.

Trata-se de uma limitação ao poder estatal de tributar, de modo a assegurar que a carga tributária seja distribuída de maneira justa e equilibrada, evitando privilégios descabidos que culminem com a oneração excessiva da maioria para concessão de benesses a uma parcela dos contribuintes.

Nesse contexto, o Órgão Especial concluiu pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma inserta no inciso IV do artigo 364 e no inciso VII do artigo 409, bem como de fragmento do inciso VI do artigo 409, todos da Lei Complementar Municipal nº 93, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 150, II e § 6º.

Processo nº 632260-05.2024.8.06.0000; Órgão Especial; Relator Des. Francisco Carneiro Lima; julgado em 07/11/2024.

Área do direito

Direito Administrativo

Subárea

Estatuto dos Militares Estaduais

Destaque

Os militares revertidos da inatividade para o serviço ativo temporário devem submeter-se à reforma em duas situações: a cessação do motivo da reversão ou o atingimento da idade-limite de 70 anos, conforme o art. 188, § 1º, da Lei Estadual nº 13.729/2006. A Constituição Federal e a Constituição Estadual conferem ao Governador a competência para legislar sobre militares estadu-

ais, incluindo limites etários. Não há incompatibilidade entre a legislação estadual e a Constituição Federal, pois a reforma de militares está regida por normas específicas para essa categoria, diferentemente dos servidores civis.

Informação de inteiro teor

Os militares revertidos da inatividade para o desempenho do serviço ativo temporário, deverão submeter-se novamente à reforma em duas situações específicas: a cessação do motivo de sua reversão ou o atingimento da idade-limite de 70 (setenta) anos, caso do impetrante, tal como ditado pelo art. 188, § 1º, da Lei Estadual nº 13.729/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais).

Com efeito, tanto a Constituição Federal (art. 142, § 3º, inc. X, e art. 42, § 1º) como a Carta Estadual (art. 60, inc. II, § 2º, alínea "b") remetem ao Governador do Estado a iniciativa privativa para legislar sobre os militares estaduais, inclusive os limites etários. Demais disso, o próprio texto constitucional determina que a aposentadoria compulsória se dará "aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar", inexistindo injuridicidade, óbvia ilação, na legislação estadual que indica a idade de 70 (setenta anos), para a reforma do militar revertido. Precedente desta Corte de Justiça.

Uma vez que a própria Constituição Federal remete a questão dos limites etários às respectivas legislações estaduais, não se observando, portanto, incompatibilidade alguma entre o art. 188, § 1º, da Lei Estadual nº 13.729/2006 e o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, porquanto aplicáveis a servidores de categorias distintas, daí porque o dispositivo acerca da idade-limite de 75 (setenta e cinco) anos para permanência no serviço público é aplicável aos servidores públicos civis e não aos militares, agentes públicos submetidos a regime jurídico específico, com direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios.

Legislação

Constituição Federal de 1988, arts. 40; 42, § 1º; 142, § 3º, inc. X;

Constituição do Estado do Ceará, art. 60, inc. II, § 2º, alínea *b*;

Lei Estadual nº 13.729/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais), art. 188, § 1º.

CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº 218349-27.2020.8.06.0000; 3ª Câmara de Direito Público; Relator Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo; julgado em 04/11/2024.

Área do direito

Direito Administrativo

Subárea

Responsabilidade civil do Estado

Destaque

Os agentes estatais não tomaram as devidas cautelas na identificação dos suspeitos do crime de roubo, agindo precipitada e erroneamente. Em caso de prisão indevida, o fundamento indenizatório da responsabilidade do Estado deve ser enfocado sobre o prisma de que a entidade estatal assume o dever de respeitar, integralmente, os direitos subjetivos constitucionais assegurados ao cidadão, especialmente o de ir e vir. Quem ligou o caso que estava sob investigação ao autor foram os policiais, ao obter informações não oficiais com terceiros que colaboram de alguma forma com a polícia. Ao ser recolhido, mesmo sem antecedentes criminais e profissão definida (estudante e ajudante de confeitaria), o autor foi submetido a reconhecimento fotográfico que culminou na sua prisão. O valor da indenização por danos morais foi reduzido em sede recursal ao patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por se mostrar razoável e proporcional ao dano sofrido, bem como estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Informação de inteiro teor

A questão em discussão consiste em analisar a conduta de agentes públicos que contribuiu para a prisão indevida de civil sem antecedentes criminais e com profissão definida durante 23 (vinte e três) dias.

No caso concreto, o autor foi preso e autuado em flagrante por, supostamente, ter praticado o crime previsto no artigo 157, § 2º, I, *a*, do CP (roubo com emprego de arma de fogo - atualmente revogado), a partir de informantes e após reconhecimento da vítima. Contudo, após depoimento do motorista do veículo (motorista de aplicativo feito refém pelos criminosos) e reinquirição da vítima, o acusado foi descartado como suspeito, obtendo relaxamento da prisão, após 23 (vinte e três) dias de encarceramento indevido.

Por outro lado, o Estado do Ceará alegou ser caso de responsabilidade subjetiva e que não foi demonstrado dolo ou culpa do agente público, estrito cumprimento do dever legal por seus agentes, não configuração de erro judiciário, inexistência de dano a ser indenizado e exorbitância do pedido de indenização por danos morais formulado no valor de um milhão de reais.

A sentença condenou o Estado do Ceará a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, após recurso de apelação do Ente estatal, o Tribunal minorou o *quantum* indenizatório para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não ficou claro o porquê de o autor ter sido submetido ao procedimento de reconhecimento. Seu nome foi obtido através de "informações policiais da área, especialmente de informantes", ou seja, trata-se de justificativa genérica, utilizada inclusive por outros policiais que atenderam à ocorrência e figuraram no inquérito como testemunhas. Assim, não se vislumbra nenhuma circunstância prévia à submissão do autor ao reconhecimento que configurasse indício da ocorrência de flagrante delito. As inconsistências no procedimento de reconhecimento, especialmente por não constar a descrição sobre como o ato foi feito, nem transcrição da descrição prévia da pessoa que foi reconhecida pela vítima, por si só, viola o inciso I do artigo 226 do CPP. Desta forma, verificando-se que a conduta dos agentes ocorreu sem observação à regra processual penal, concorrendo para o reconhecimento errôneo efetuado pela vítima, que acabou

culminando na prisão do autor, resta configurada a responsabilidade do Estado em indenizar os danos morais sofridos.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 37, § 6º;
Código Civil de 2002, art. 43.

Processo nº 3002589-32.2024.8.06.0000; 3ª Câmara de Direito Público; Relatora Desembargadora Joriza Magalhães Pinheiro, julgado em 04/11/2024.

Área do direito

Direito Constitucional

Subárea

Direito à educação

Destaque

Cabe ao Estado o encargo de promover, com políticas sociais concretas e efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino, como concretização do direito à educação, assegurado constitucionalmente. A consecução da obrigação deve se dar de forma razoável, à luz das particularidades do caso concreto.

Informação de inteiro teor

O direito à educação é um dos pilares do desenvolvimento da pessoa, cabendo ao Estado o encargo de promover, com políticas sociais concretas e efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino, mormente quando se trata de pessoas com deficiência. Em se tratando de políticas públicas associadas a direitos fundamentais, não há que se falar em reserva do possível, o qual não pode ser utilizado como meio de exclusão de garantias constitucionais relacionadas ao mínimo essencial e à dignidade da pessoa humana.

O juiz de primeiro grau deferiu a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público do Estado do Ceará, determinando que o ente público municipal disponibilizasse, em até 30 (trinta) dias, auxílio de profissional de apoio educacional a todos os estudantes da rede municipal que comprovadamente sejam diagnosticados como portadores de deficiência, sob pena de multa diária de um mil reais.

Interposto Agravo de Instrumento pelo ente público, por ocasião do julgamento colegiado, os desembargadores deram parcial provimento ao recurso, no tocante ao pedido subsidiário de majoração do prazo para cumprimento da referida obrigação.

Na oportunidade, a prova documental que acompanha a petição inicial indicava a existência de crianças que necessitavam de acompanhamento profissional para a permanência na escola, o qual não vinha sendo prestado de forma satisfatória. Por outro lado, não se olvidou que a edilidade parecia ter adotado medidas administrativas na tentativa de promover a inclusão de alunos com deficiência na rede pública municipal de ensino, realizando processo seletivo e efetivando convocações de profissionais para tanto.

Nesse panorama, à luz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considerando os efeitos práticos da decisão como elemento motivador da própria tomada de decisão, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ampliou o prazo para 180 (cento e oitenta) dias, mantendo a decisão interlocutória em seus demais termos.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 208, III;

Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), art. 20;

Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

Processo nº 200700-43.2023.8.06.0000; 4ª Câmara de direito Privado; Relator Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto; julgado em 12/11/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Contrato de seguro

Destaque

Quando demonstrada a falha na prestação dos serviços, configurado está o ilícito civil, o qual enseja pronta reparação dos danos causados, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Informação de inteiro teor

O cerne da controvérsia consiste em analisar a possibilidade de condenação do Recorrido em reparação por danos morais, estes decorrentes dos descontos efetuados na conta bancária da parte autora, referentes a contrato de seguro não celebrado. Na hipótese, resta comprovado que a conta bancária sobre a qual incidiram os descontos impugnados era utilizada para recebimento de proventos pagos pelo INSS e, embora consubstanciasse destino de transferências diversas, resta inquestionável que as deduções traduziram impacto direto e significativo sobre a renda mensal do Recorrente durante lapso de tempo de quase um ano, contexto que, tomado em sua integralidade evidencia abalo para além do mero aborrecimento, demonstrando, por conseguinte a existência de dano moral. Acerca do *quantum* indenizatório, em que pese não existirem critérios objetivos definidos para a fixação da indenização pelos danos morais, tem-se solidificado o entendimento no sentido de que não deve ser de tal ordem que se convole em fator de enriquecimento sem causa, nem tão ínfima que possa aviltar a reparação,

perdendo sua finalidade. Assim considerando os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça para casos similares, a Turma julgadora entendeu ser justo e razoável o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), portanto aquém do pretendido, nesse ponto aduzindo-se a extensão do dano, em sua dimensão material e temporal, bem como a capacidade financeira das partes, especialmente do Autor, já que o Recorrido foi revel no processo de origem, nada comprovando acerca do ponto. Nestes termos, o recurso foi parcialmente provido.

Legislação

Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), art. 14;
Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), arts. 186 e 927.

Processo nº 623221-18.2023.8.06.0000; 4ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto; julgado em 05/11/2024.

Área do direito

Direito Processual Civil

Subárea

Execução de obrigação de pagar quantia

Destaque

O ajuizamento de ação revisional não impede a constituição do devedor em mora, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 380 do STJ.

Informação de inteiro teor

Conforme se verifica a partir da análise do feito originário, o imóvel foi dado em garantia de alienação fiduciária ao Banco Agravado que, diante da impontualidade nos pagamentos, deu início à execução extrajudicial ainda nos idos de 2012, restando a devedora notificada, em 03/04/2013, para purgar a mora, o que não ocorreu, abrindo ensanchas para a consolidação da propriedade em favor do

fiduciante na data de 23/07/2013, tudo devidamente registrado na matrícula do imóvel.
O ajuizamento de ação revisional não impede a constituição do devedor em mora, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 380 do STJ. Lado outro, o mero ajuizamento do processo aludido não implica, necessariamente, a automática suspensão dos procedimentos executórios, a teor do art. 585, § 1º, do CPC/1973, então vigente. Além disso, mesmo eventual ausência de notificação pessoal da devedora acerca da data do leilão, como preconiza o art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não importa nulidade, uma vez que seja atendida a finalidade da medida cientificatória, conforme se conclui a partir do art. 277 do CPC. Na hipótese, a Agravante atravessou, nos autos da ação revisional, pedido de suspensão de novo leilão, dias antes da data designada para a realização desse ato, conjuntura que indica a ciência efetiva de sua ocorrência, inviabilizando o reconhecimento de prejuízo e, portanto, de nulidade evidente.
Por fim, constata-se que o imóvel foi arrematado por preço que superou o lance mínimo em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não se constatando, *prima facie*, a existência de preço vil, notadamente quando a alegação arrima-se em laudo produzido de maneira unilateral pela Recorrente, cujo resultado mostra-se divergente daquele apresentado pelo arrematante, que pugnou, na origem, pela realização de avaliação pericial. Nesse contexto a Turma entendeu pelo desprovimento do recurso.

Legislação

Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processual Civil), arts. 300 e 784, § 1º;
Lei Federal nº 9.514/1997, art. 27;
Súmulas nº 43, 54 e 362 do STJ.

Processo nº 135927-78.2009.8.06.0000; 3ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Francisco Lucídio de Queiroz Júnior; julgado em 13/11/2024

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Direito das obrigações

Destaque

A ré possui a obrigação de apresentar a documentação exigida em contrato de acesso a recursos do FINOR, Fundo de Investimento do Nordeste. Referente às prestações até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo prescricional é vintenário, nos termos do art. 177 do CC de 1916. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11/01/2003, o prazo prescricional a ser considerado é o decenal, nos termos do art. 205. Portanto, a Câmara decidiu não haver prescrição da pretensão autoral, tendo em vista o ajuizamento da demanda dentro do prazo prescricional.

Informação de inteiro teor

Observa-se que a obrigação fixada pela escritura particular foi de emissão de debêntures, equivalentes a títulos de dívida da empresa. Não há, no contrato firmado entre as partes, aquisição imediata de ações do capital da empresa, bem como não há, nos autos, comprovação de que as debêntures emitidas foram convertidas em ações. Portanto, a requerente não é sócia da empresa demandada, de modo que não se deve aplicar o prazo prescricional trienal, previsto no art. 287, II, alínea *g*, da Lei Federal nº 6.404/1976, referente exclusivamente às ações de acionista.

Constatou-se que o contrato foi firmado em 01/07/1992, sob a vigência do Código Civil de 1916, havendo requerimento de apresentação de documentos referentes ao período de 1996 até 31/12/2008. Assim, considerando a natureza pessoal da obrigação assumida pela empresa requerida e não havendo previsão específica para tal tipo de obrigação, aplicam-se duas regras distintas. Quanto à obrigação da ré de apresentar a documentação dos exercícios de 1996 até a entrada em vigor do Novo Código Civil, o prazo prescricional é vintenário, nos termos do art. 177 do CC de 1916.

A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11/01/2003, o prazo prescricional a ser considerado é o decenal, nos termos do art. 205. Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral.

Legislação

Lei Federal nº 3.071/1916 (Código Civil de 1916), art. 177;
Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil de 2002), arts. 205 e 2.028;
Lei Federal nº 6.404/1976, art. 287, II, alínea *g*.

Processo nº 280953-87.2021.8.06.0000; 2ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho; julgado em 27/11/2024.

Área do direito

Direito Processual Civil

Subárea

Honorários advocatícios

Destaque

O Poder Judiciário não deve intervir no percentual de honorários pactuados entre a parte e seu patrono, senão em hipóteses excepcionais, os quais não se verificam no caso concreto, pois os documentos dos autos revelam que os serviços advocatícios foram prestados e contribuíram, ainda que indiretamente, para o êxito da demanda.

Informação de inteiro teor

No caso concreto, verifica-se que o julgamento dos embargos de declaração não alterou o conteúdo decisório da sentença, pois a decisão integrativa se cingiu apenas a apreciar o pedido de tutela cautelar formulada pelo recorrido, determinando que fosse averbado ordem de intransferibilidade em imóvel em razão da dívida.

Consoante dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alteração que justifica a ratificação do recurso de apelação deve influir diretamente na questão impugnada pelo recorrido.
Compulsando os autos, extrai-se da contestação apresentada pela recorrente que a alegação de prescrição efetivamente se fundou nos pressupostos relacionados pelo recorrido. Desse modo, verifica-se que a recorrente inovou nos fundamentos da contestação ao apresentar no recurso de apelação termo inicial de contagem do prazo prescricional que não foi levada a efeito durante o trâmite da demanda em primeiro grau de jurisdição, conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Nesses termos, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a prescrição fundada em termo inicial distinto daquele debatido na instância originária não pode ser conhecida, sob pena de caracterizar supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.
Em que pese os argumentos dispendidos pela recorrente, não se verifica participação de menor importância do causídico no êxito obtido com as demandas ou a existência de desproporcionalidade entre o serviço prestado e o valor estipulado, o que atrai o dever de prestar-lhe a contraprestação devida.
Ainda que a apelante alegue que sua filha havia contatado o causídico para pôr fim à demanda ainda no ano de 2014, o distrato não se concretizou, tendo o advogado mantido sua atuação até o pedido de desistência, formulado no ano de 2020. Nesses termos, verifica-se que os serviços advocatícios foram prestados e auxiliaram no êxito da demanda, tendo o advogado atuado em defesa dos direitos de sua constituinte desde a lide para que houvesse o reconhecimento do direito exclusivo desta sobre o bem imóvel.
No que se refere à alegada abusividade no valor dos honorários advocatícios, verifica-se que estes foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do imóvel objeto do litígio, não se revelando exorbitante a ponto de justificar a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, não se verifica a existência de vício de consentimento, tendo a recorrente livremente pactuado o montante com o causídico. Desse modo, sendo a relação jurídica de natureza contratual, deve prevalecer o princípio da *pacta sunt servanda*, assegurando-se o cumprimento do que foi estabelecido pelos contratantes.

Legislação

Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), arts. 336, 1013 e 1024, §§ 4º e 5º.

SEÇÃO CRIMINAL

Processo nº 200481-73.2022.8.06.0200; Seção Criminal; Relatora Desembargadora Sílvia Soares de Sá Nóbrega; julgado em 25/11/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Tribunal do Júri

Destaque

Admite-se o conhecimento dos embargos infringentes e de nulidade, diante da presença de voto divergente devidamente fundamentado no Acórdão recorrido e da apresentação de razões recursais objetivas e delimitadas, preenchendo os requisitos previstos em lei. A decisão absolutória que negou a autoria delitiva, adotada pelo Conselho de Sentença, revela-se manifestamente contrária às provas dos autos, especialmente em razão do depoimento categórico de testemunha ocular que identificou os réus no local do crime imediatamente após os disparos, um deles portando a arma utilizada na prática do delito.

Informação de inteiro teor

As razões recursais defendem que a decisão soberana dos jurados pela absolvição dos réus, em negativa ao quesito da autoria, para além de se reger pela íntima convicção, teria sido sustentada pela prova dos autos, razão pela qual o Voto

Vencido pela manutenção da sentença absolutória e o desprovimento ao apelo ministerial deveria prevalecer. *In casu*, a 3ª Câmara Criminal, por votação da maioria de seus integrantes, deu provimento ao recurso ministerial e entendeu pela excepcional anulação do julgamento do Conselho de Sentença, pois a tese acolhida pelos jurados de negativa de autoria estaria dissociada das provas dos autos.

Em necessário *distinguishing*, o presente caso não envolve o acolhimento do quesito genérico de absolvição, previsto no inciso III do art. 483 do CPP, mas a negativa ao quesito da autoria delitiva (inciso II, art. 483, CPP), razão pela qual não se aplica o entendimento, ainda que não pacificado, no sentido da impossibilidade de modificação da decisão soberana do Tribunal do Júri pelo sistema da íntima convicção, já manifestado em determinados julgados desta Seção Criminal. Pontua-se que, a despeito da distinção realizada, esta Seção Criminal, em diversos julgados, entende possível modificar a decisão absolutória do corpo de Jurados do Tribunal do Júri completamente dissociadas dos elementos probatórios dos autos, para submissão a novo júri. Para tanto, uma vez demonstrado o perfeito cabimento do recurso ministerial em face da decisão que respondeu negativamente ao quesito da autoria delitiva, resta enfrentar as razões recursais a fim de identificar se existem elementos a sustentar a soberania dos veredictos quanto ao acolhimento da referida tese a modificar o Acórdão vencedor.

Em cotejo às provas testemunhais reunidas, não se identificam razões para o acolhimento da tese de negativa de autoria delitiva dos ora embargantes. Para tanto, apresenta-se a transcrição do depoimento de testemunhas-chave para o deslinde da ação penal com ênfase em determinados trechos. A arma do crime então visualizada por "I", nas mãos de "L", foi encontrada na casa da esposa de um traficante que guardava conexões com o corréu (v. "M"), razão pela qual se extraem provas suficientes a indicar a autoria dos delitos pelos quais os ora embargantes restaram absolvidos pelo Conselho de Sentença, a indicar que esta decisão foi contrária à prova dos autos, de modo que o Voto Vencedor merece ser mantido.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 5º, inc. XXXVIII, alínea *c*;
Código de Processo Penal, arts. 483, incs. II e III, e 593, inc. III, alínea *d*.

CÂMARAS CRIMINAIS

Processo nº 0201034-94.2022.8.06.0298; 3ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira, julgado em 24/09/2024

Área do direito

Direito Penal e Processual Penal

Subárea

Destaque

A superveniência da condenação torna preclusa a análise de alegações como inépcia da denúncia ou falta de justa causa, enquanto a materialidade e autoria dos crimes previstos nos arts. 1º, I, *a*, c/c § 4º, II, da Lei nº 9.455/1997 e art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 foram amplamente comprovadas por provas colhidas sob contraditório.

Informação de inteiro teor

O momento da análise da higidez da inicial acusatória deu-se há muito, estando preclusa essa decisão. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência do édito condenatório prejudica exame de tese defensiva de falta de justa causa para a persecução penal, tornando preclusa a alegação de inépcia da denúncia.

Finda a instrução criminal, a materialidade e a autoria dos delitos dos art. 1º, I, *a*, c/c § 4º, II, da Lei Federal nº 9.455/1997 e art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 12.850/2013 resultaram fartamente demonstradas através da prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em confirmação aos

elementos colhidos na fase policial, assim como na prova pericial e nas fotografias colacionadas ao inquérito policial e à denúncia.
É de conhecimento público a estabilidade e a permanência da organização criminosa armada autodenominada "GDE" - Guardiões do Estado, que possui estrutura definida, vasta quantidade de membros, lideranças, divisão de tarefas, regramento próprio, além da gravidade e variedade das infrações penais praticadas. Características essas citadas na prova colhida especificamente nos autos, havendo menção à prática de homicídios, ocultação de cadáveres e tráfico de drogas pelos apelantes, além das torturas, agressões e ameaças aqui apuradas, e à função de liderança de um dos apelantes, que se fazia acompanhar pessoalmente de outro recorrente, citado como membro em ascensão, ao constante porte de armas por todos os membros da facção e à expansão territorial, com expulsão de moradores de comunidade em Itarema (CE), cidade onde a facção criminosa GDE predomina. A complexidade, estruturação e periculosidade da organização criminosa autodenominada GDE, responsável por chacinas e ataques e incêndios a bens públicos e particulares no Estado do Ceará já é reconhecida pelos Tribunais Superiores.
Apenas a valoração negativa da circunstância judicial "comportamento da vítima" deve ser afastada, dado que essa circunstância somente pode ser considerada neutra se a vítima em nada contribuiu, ou favorável ao réu, se a vítima contribuiu para o crime. Conferindo a Lei ao Órgão Julgador certa discricionariedade na dosimetria da pena, desde que motivada, verifica-se que há fundamentos suficientes para se manter a desvaloração das circunstâncias judiciais "culpabilidade", "conduta social", "personalidade", "motivos do crime", "circunstâncias do crime" e "consequências do crime", pelas razões expostas em sentença, sendo notória a maior reprovabilidade da conduta de integrar organização criminosa tão abrangente, estruturada e violenta como a GDE, o que autoriza exasperação a maior da pena-base, desvinculada de critérios puramente matemáticos e extralegais.
Inexistem dúvidas a respeito do emprego de armas de fogo pela GDE, o que se aplica a seus membros, sendo também de conhecimento público, além de estar expresso no conjunto probatório dos autos. A majoração no máximo legal foi

devidamente justificada nas particularidades do caso concreto. Da mesma forma, justificou o Juízo *a quo* a fração utilizada para majoração em razão da idade das vítimas das torturas.

Legislação

Lei Federal nº 9.455/1997, art. 1º, I, *a*, e § 4º, II;
Lei nº Federal nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º.

Processo nº 0026709-27.2023.8.06.0000; 3ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Relatora: Marlúcia de Araújo Bezerra; julgado em 05/11/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Tribunal do Júri

Destaque

Foram rejeitadas alegações de nulidades e irregularidades processuais, incluindo inépcia da inicial, quesitação defeituosa, retirada dos réus da sala de julgamento e questões sobre a lista de jurados, por ausência de prejuízo, intempestividade ou previsão legal. Também foi afastada a tese de decisão contrária às provas, em respeito à soberania dos veredictos, e revista a dosimetria da pena, reduzindo-a para 238 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado para cada apelante.

Informação de inteiro teor

Foi rejeitada a alegação de inépcia da inicial por se tratar de matéria temporalmente preclusa e não arguível em recurso de apelação; pedido de absolvição sumária rejeitado por se tratar de questão já apreciada pelo juízo de origem; pedido de nulidade da sessão do Júri rechaçado porque a divisão de tempo para debates observou a previsão do art. 417, §§ 1º e 2º do Código de

Processo Penal. Indeferimento de alegação de quesitação defeituosa por não demonstração da ausência de quesitos obrigatórios ou suposta generalidade da quesitação; denegação do pleito de nulidade por retirada dos réus da sala de julgamento, não ferimento à ampla defesa, por expressa previsão legal art. 217 do CPP, que tem o objetivo de preservação da segurança e da imparcialidade de vítima e testemunhas; indeferimento do pedido de nulidade pela negativa à exibição e explanação sobre teor de documento em Plenário pelo réu, por se tratar de pretensão não abrangida pelo instituto da autodefesa e ser conduta de natureza técnica relacionada a promotor de justiça e advogados; intercorrências relacionadas à lista de jurados com suposta pecha de nulidade pela ausência de publicação dos nomes de jurados integrantes do conselho de sentença e no sorteio de jurados suplentes negadas por intempestividade e não comprovação de prejuízo; não acolhimento de alegação de nulidade absoluta das quesitações com tese de impossibilidade de participação em todos os episódios delituosos, por ser aplicável ao caso a teoria objetiva ou dualista do art. 29 do Código Penal; rejeição de tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos por existir nos autos elementos probatórios em suporte ao desfecho condenatório, aplicando-se o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, inc. XXXVIII, alínea *c*, da Constituição da República); dosimetria da pena revista, afastando-se a vetorial "circunstâncias do crime", com a pena final reduzida para 238 (duzentos e trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, para cada apelante, em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, alínea *a*, do Código Penal).

Legislação

Constituição Federal, arts. 5º, inc. XXXVIII, alínea *c*, e 97;
Código Penal, arts. 14, inc. II; 21, parágrafo único; 33 e seguintes; 59; 65, III, alínea *d*; 66; 70, parte final; 69; 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II;
Lei Federal nº 9.455/1997, arts. 1º, inc. I, alínea *a*, inc. II, §§ 2º, 3º e 4º, inc. I;
Código de Processo Penal, arts. 41; 189; 217; 315; § 2º; 417; §§ 1º e 2º; 563; 479; 482; parágrafo único; 485 e 571, inc. VIII.

Processo nº 0015729-69.2017.8.06.0053; 1ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Mário Parente Teófilo Neto; julgado em 12/11/2024.

Área do direito

Direito Processual Penal

Subárea

Tribunal do Júri

Destaque

Para a determinação de um novo Júri é necessário analisar cumulativamente o binômio formalidade (inclusão da tese de clemência em ata) e materialidade (exame das circunstâncias fáticas), nos casos em que a absolvição se baseia no quesito genérico.

Informação de inteiro teor

A ausência de menção à tese de clemência em Ata da Sessão de Julgamento do Tribunal viola o requisito formal previsto no Tema 1087 – repercussão geral – do STF, visto que deve o intérprete analisar se o binômio formalidade e materialidade estão cumulativamente presentes. Não há nulidade do ato de intimação pessoal do réu para comparecer à sessão plenária quando o acusado deixa de comunicar ao juízo a mudança de endereço. Diversas tentativas de intimação foram realizadas, mas sem êxito, uma delas, inclusive, no dia da sessão de julgamento, por meio de indicação de novo endereço informado pela própria advogada do acusado. Mantém-se a prisão preventiva do réu fundamentada na garantia da ordem pública, bem como em conformidade com o Tema 1068 – repercussão geral – do STF.

Legislação

Código de Processo Penal, arts. 312; 313; 367; 593, inc. III, alínea *d*;
Constituição Federal de 1988, art. 5º, inc. XXXVIII.

Processo nº 0200230-43.2024.8.06.0303; 2ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Vanja Fontenele Pontes; julgado em 06/11/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Furto qualificado

Destaque

Configura furto qualificado a subtração fraudulenta de valores mediante acesso indevido aos dados bancários da vítima, obtidos sob pretexto legítimo durante a aquisição de seu celular, sendo afastada a tese defensiva de negativa de autoria diante da comprovação da materialidade e autoria delitivas.

Informação de inteiro teor

Resultando devidamente demonstrada pela palavra da vítima, bem como por demais elementos de cognição, em sede inquisitorial e em juízo, a participação dos acusados no evento criminoso, após a vítima informar a senha de seu celular ao acusado, que o adquiriu em transação comercial realizada entre ambos e, logo após, acessou os aplicativos financeiros e conta bancária do ofendido, realizando transferência de valores para a conta de sua companheira, igualmente ré, não há falar em absolvição. Na origem, o magistrado julgou improcedente o pedido contido na denúncia, absolvendo os acusados quando à imputação do crime tipificado no art. 155, § 4º-B, do Código Penal (CP). Irresignado, o Ministério Público do Estado do Ceará interpôs apelação requerendo a condenação dos réus. Ao julgar o mérito, a Turma compreendeu que a materialidade e, especialmente, a autoria delitiva resultaram demonstradas. Os julgadores verificaram que um dos réus adquiriu o celular *Iphone 8* da vítima, cujo pagamento foi implementado via Pix proveniente da conta bancária de sua companheira e corré no processo. Todavia, quando da entrega do objeto, o adquirente (réu) solicitou a senha de acesso da vítima e procedeu ao *backup* das informações constantes do aparelho,

sob o argumento de que precisaria destravar o celular e formatar a sua memória. Ato contínuo, o apelado reinstalou o aplicativo da *Nubank* sem que o ofendido tivesse ciência disso. Em posse dos dados armazenados, o denunciado conseguiu acessar a conta da vítima, através do mencionado aplicativo, dela logrando êxito em subtrair valores transferidos, via Pix, da conta do ofendido para a conta da corré. Resultou aferida prova de que a vítima buscou informações junto à respectiva instituição bancária, ocasião em que foi informada de que o valor havia sido objeto de transferência realizada exatamente do seu aparelho que fora vendido ao acusado e à companheira deste. Ante a análise do conjunto probatório, os julgadores entenderam haver provas de que os réus concorreram para a infração penal, ao subtraírem os valores transferidos da conta bancária da vítima de modo fraudulento, não prosperando a tese defensiva de negativa de autoria, nem a absolvição, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, conheceu do apelo interposto e deu-lhe provimento para condenar os acusados nas reprimendas do art. 155, § 4º-B, do CP.

Legislação

Código Penal, art. 155, § 4º-B;
Código de Processo Penal, art. 386, inc. V.

Processo nº 0200455-54.2022.8.06.0070; 1ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães; julgado em 06/11/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Organizações Criminosas

Destaque

Configura a majorante do art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 12.850/2013 a participação estável e permanente de um agente em organização criminosa fortemente armada, sendo desnecessária a apreensão de arma em posse do indivíduo, desde que seja comprovado o uso de armamento pelo grupo, especialmente quando o recorrente ocupa posição de destaque e exerce ativa atuação nas atividades ilícitas da facção.

Informação de inteiro teor

Pelo que se depreende da prova oral constante dos autos, o apelante não só é integrante da organização criminosa intitulada GDE, como era considerado o número 2 da GDE em Monsenhor Tabosa e o responsável por assassinar os membros de facções rivais, tanto que além de ter sido preso sob a acusação de participar de uma chacina que teve como vítimas membros da facção CV, admitiu que se utilizou de rede social para ameaçar de morte um opositor da organização a que pertencia, acusado pelo recorrente de vender drogas para o CV.

Encontra-se sobejamente evidenciado nos autos que o recorrente estava associado com estabilidade e permanência ao grupo criminoso GDE, pois, como visto, não era mero simpatizante da referida facção, como afirmou no exercício da autodefesa ao ser inquirido pela autoridade policial, mas possuía íntima e profunda ligação com o grupo criminoso, assumindo no seio deste relevante posição e exercendo ativa participação.

Conforme tem decidido esta Corte em casos semelhantes, não procede a alegação de que a majorante prevista no art. 2º, § 2º da Lei Federal nº 12.850/2013 não se encontra configurada na espécie, haja vista que para tanto não se faz necessária a apreensão de arma em poder do agente, ora recorrente, mas a constatação de que, no âmbito da organização criminosa em questão, se utilizem armas de fogo, fato que, em relação à GDE, é público e notório. Não se desvenda, por igual, o alegado equívoco na escolha, pelo juízo *a quo*, da fração de majoração de 1/2 (um meio), por tratar-se de organização criminosa fortemente armada, o que também é fato público e notório.

Legislação

Lei Federal nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º.

Processo nº 0201392-22.2023.8.06.0299; 3ª Câmara Criminal; Relator Juiz Convocado Cid Peixoto do Amaral Neto; julgado em 26/11/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Homicídio

Destaque

No âmbito do juízo de pronúncia, somente se admite a exclusão das qualificadoras do crime de homicídio quando estas forem manifestamente improcedentes. Havendo prova da materialidade delitiva e indícios mínimos de autoria, o feito deve ser submetido ao julgamento do Júri Popular.

Informação de inteiro teor

A pronúncia do acusado dispensa juízo de certeza acerca de sua responsabilidade penal, bastando a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (art. 413, CPP). Na espécie, há indícios suficientes da prática de homicídio, em vista dos depoimentos testemunhais e documentos disponibilizados nos autos. As qualificadoras do crime de homicídio não podem ser excluídas nesta fase se houver indícios mínimos de sua configuração, consoante entendimento firmado na Súmula nº 03/TJCE. No caso, os depoimentos e circunstâncias do crime justificam a manutenção do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa.

Legislação

Código de Processo Penal, art. 413;
Código Penal, art. 121, § 2º, incs. I e IV, c/c art. 14, inc. II;
TJCE. Súmula 3.

Processo nº 0050575-16.2020.8.06.0051; 3ª Câmara Criminal; Relator Juiz Convocado Cid Peixoto do Amaral Neto; julgado em 12/11/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Estupro de Vulnerável

Destaque

A alegação de fato novo para a relativização do tipo penal deve ser examinada em Revisão Criminal, não cabendo modificação da sentença em sede de apelação. A pena para o crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva deve observar a fração de aumento conforme os vetores do art. 71 do CP.

Informação de inteiro teor

Na espécie, alegada formação de uma estrutura familiar tem como base o posterior nascimento de filho comum da vítima e do réu, fato ocorrido após a sentença, inexistindo provas conclusivas de que esse evento resultou na constituição de um novo núcleo familiar. Hipótese em que a tese de atipicidade material não pode prosperar, pois a prova dos autos demonstra a materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 217-A, § 1º, do CP, bem como a ofensa concreta ao tipo penal sob enfoque. A decisão de primeira instância foi baseada em provas concretas até então produzidas, que apontaram para a materialidade e autoria do crime, conforme previsto no art. 217-A do CP. A alegação de fato novo para fins de questionamento da relevância penal da conduta deve ser formulada em sede de Revisão Criminal. Ademais, a pena para o crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva deve observar a fração de aumento conforme os vetores do art. 71 do CP.

Legislação

Código de Processo Penal, art. 621;
Código Penal, art. 217-A, § 1º.

Processo nº 201667-65.2023.8.06.0300; 3ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Desa. Andréa Mendes Bezerra Delfino; julgado em 05/11/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Provas

Destaque

A inobservância do art. 226 do CPP não gera nulidade da condenação, pois existem outros elementos de convicção autônomos que conduzem à condenação do recorrente, a qual, ressalta-se, não está baseada exclusivamente no reconhecimento pessoal, mas em múltiplas provas colhidas em flagrante e corroboradas em juízo.

Informação de inteiro teor

O processo trata de um roubo qualificado, com condenação do réu em primeira instância. A apelação questiona a condenação com base em reconhecimento pessoal informal, argumentando a insuficiência de provas. A Turma que compõe a 3ª Câmara Criminal, após analisar as provas apresentadas, incluindo o reconhecimento da vítima e outros elementos de convicção, decidiu reduzir a pena inicialmente aplicada, confirmando, porém, a condenação, mantendo a sentença condenatória com alterações na dosimetria da pena. O acórdão detalha a análise das provas e a fundamentação legal da decisão, considerando os aspectos do reconhecimento pessoal, da prisão em flagrante e da legislação penal aplicável.

Legislação

Código Penal, art. 157, § 2º-A, inc. I;
Código de Processo Penal, art. 226.

Processo nº 1212-77.2024.8.06.0000; 3ª Câmara Criminal; Relator Juiz Convocado Cid Peixoto do Amaral Neto; julgado em 19/11/2024.

Área do direito

Execução penal

Subárea

Medida de segurança

Destaque

A conversão de pena privativa de liberdade em medida de segurança requer comprovação de inimputabilidade ou semi-imputabilidade por meio de laudo médico pericial, não sendo suficiente alegação de incapacidade baseada em diagnóstico de invalidez para função policial.

Informação de inteiro teor

A remissão de pena por estudo e a autorização judicial para participação em concurso público demonstram que o apenado possui capacidade intelectual e orientação no tempo e no espaço. Além disso, à falta de laudo pericial realizado pela equipe médica do Estado do Ceará confirmando a gravidade do quadro psiquiátrico ou a necessidade de internação em estabelecimento psiquiátrico, torna-se dificultosa a comprovação de inimputabilidade ou semi-imputabilidade do apenado, lacuna esta que não pode ser suprida por avaliação médica que indica apenas invalidez para a atividade policial.

Legislação

Lei Federal nº 7.210/1994.

Processo nº 205750-76.2023.8.06.0000; 2ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Francisco Eduardo Torquato Scorsafava (Des. designado para a lavratura do Acórdão); julgado em 27/11/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Medidas protetivas de urgência no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher

Destaque

As medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar e caráter inibitório, sendo admissível sua manutenção enquanto persistir o risco à integridade da vítima, conforme entendimento consolidado pelo STJ e previsão no art. 19, § 6º, da Lei nº 11.340/2006. Sua manutenção não caracteriza afronta ao princípio da proporcionalidade, pois visa salvaguardar direitos fundamentais da vítima em situação de vulnerabilidade.

Informação de inteiro teor

As medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar e caráter inibitório, sendo admissível sua manutenção enquanto persistir o risco à integridade da vítima, conforme entendimento consolidado pelo STJ e previsão no art. 19, § 6º, da Lei nº 11.340/2006. Sua manutenção não caracteriza afronta ao princípio da proporcionalidade, pois visa salvaguardar direitos fundamentais da vítima em situação de vulnerabilidade. Na origem, o Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher competente deferiu as medidas e, em sede de sentença, estabeleceu sua aplicação por mais seis meses, a contar da publicação do referido ato. O recurso em sentido estrito interposto buscava, notadamente, a revogação das medidas protetivas. Ao julgarem o mérito, os Desembargadores ressaltaram que a manutenção das medidas protetivas de urgência vincula-se à persistência do risco à integridade da ofendida, destacando que a palavra da vítima possui

valor probante relevante em casos de violência doméstica, especialmente quando corroborada por indícios nos autos. Ademais, não caracteriza afronta ao princípio da proporcionalidade, pois visa salvaguardar direitos fundamentais da vítima em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, quanto ao prazo de sua duração, restou consignado que o STJ, na análise dos recursos afetados ao Tema Repetitivo 1249, fixou a tese de que as medidas protetivas de urgência devem ser mantidas enquanto perdurar a situação de risco a que está exposta a vítima, razão pela qual cabe sua fixação até mesmo por prazo indeterminado. Dessa forma e, com tais fundamentos, a 2ª Câmara Criminal concluiu, por maioria de votos, pelo desprovimento do recurso, recomendando ao Juízo que fosse realizada nova intimação da vítima acerca da persistência das circunstâncias que autorizaram a imposição das medidas de urgência.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 5º, inc. XLVII, alínea *b*;
Lei Federal nº 11.340/2006, arts. 19, § 6º, e 22, I a III;
Código de Processo Civil, art. 693.

Processo nº 628201-71.2024.8.06.0000; Seção Criminal; Relator Juiz Convocado Cid Peixoto do Amaral Neto; julgado em 25/11/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Restituição de bem apreendido

Destaque

O aparelho celular na posse de terceiro de boa-fé, não vinculado ao crime investigado, deve ser restituído, a despeito da existência de mandado de busca e apreensão genérico direcionado ao imóvel.

Informação de inteiro teor

O liame subjetivo existente entre o investigado e sua cônjuge, por si só, não basta para justificar a apreensão do celular desta última, se não houver indícios mínimos de sua participação no crime apurado. Assim, havendo comprovação de que a cônjuge é a proprietária do celular, a restituição do bem é um direito que lhe assiste, nos termos dos arts. 118 e 120 do CPP. Por conseguinte, o só fato de o mencionado celular se encontrar na residência do investigado não legitima a sua apreensão, a despeito da existência de mandado de busca e apreensão direcionado a tal imóvel, sobretudo quando essa ordem judicial for genérica no que diz respeito aos bens a serem recolhidos.

Legislação

Código de Processo Penal, arts. 118 e 120.

Processo nº 202188-98.2023.8.06.0300; Relator Desembargadora Sílvia Soares de Sá Nóbrega; julgamento em 12/11/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Injúria racial

Destaque

O acervo probatório reunido dá conta da materialidade delitiva, conforme a documentação administrativa, a declaração da vítima e o testemunho durante a instrução judicial. Considerando as provas reunidas aptas a demonstrar a prática delituosa do denunciado, valendo-se o processo de elementos referentes à raça, cor e etnia da vítima, houve ofensa, razão pela qual deve ser mantida a condenação como incurso no art. 140, § 3º, do Código Penal - com redação anterior à Lei nº 14.532/2023.

Informação de inteiro teor

Interposição de 02 (dois) Recursos de Apelação em favor da acusada, sendo um deles pela Defensoria Pública, que requer a isenção do pagamento das custas processuais, além da absolvição por insuficiência de provas, e a modificação do *quantum* da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária aplicada, e outro por defesa particular, pleiteando o reconhecimento da prescrição e decadência. Conforme o princípio da unirrecorribilidade recursal, contra uma decisão judicial é possível a interposição de apenas um recurso, acarretando a inadmissibilidade do segundo, devido à preclusão lógica decorrente do exercício do direito de recorrer. Conhece-se do recurso apresentado pela Defensoria Pública, em detrimento do apresentado pelo advogado particular, tendo em vista a interposição tempestiva daquele, em pleno exercício do direito de recorrer que lhe cabia. As palavras da vítima foram corroboradas pelo depoimento de testemunha, mãe da proprietária do terreno, que acompanhava e fiscalizava a prestação dos serviços realizados.

No caso em análise, constata-se que as declarações prestadas pela vítima, em sede policial e em juízo, foram firmes e coerentes, sendo narrado de forma minuciosa a ação delituosa praticada pela apelante, ausente qualquer vestígio de que ela teria motivo para prejudicar a ré. Com efeito, ressalta-se que, em se tratando de crimes contra a honra, a palavra da vítima reveste-se de especial valor probante, no sentido de atestar a autoria e a materialidade do delito, sendo utilizada como meio de prova, principalmente, quando as declarações são coerentes e respaldadas em outros elementos do processo.

Diante das circunstâncias apresentadas, observa-se que as declarações prestadas sobre os fatos denunciados pela vítima na fase administrativa restaram satisfatória e devidamente comprovadas em juízo, sob contraditório e ampla defesa. Dessa forma, considerando as provas reunidas aptas a demonstrar a prática delituosa denunciada, valendo-se o processo de elementos referentes à raça, cor e etnia da vítima, houve ofensa, razão pela qual deve ser mantida sua condenação como incurso no art. 140, § 3º, do Código Penal. Alteração do *quantum* da pena pecuniária restritiva de direito aplicada. Não conhecimento do recurso apresentado pela defesa privada, diante da preclusão consumativa do direito de recorrer exercido pela Defensoria Pública, com a interposição do recurso no

momento adequado, tempestivamente e diante do princípio da unirrecorribilidade. Analisada, porém, de ofício, a matéria arguida, pois a tese recursal se limitou a arguir a decadência e a prescrição.

Legislação

Código de Processo Penal, art. 392, inc. II;
Lei nº 13.452, de 11 de janeiro de 2023;
Código Penal, arts. 38, 103 e 140, § 3º;
Lei Federal nº 7.716/1989;
Constituição Federal, art. 5º, XLII.

Processo nº 1377-27.2024.8.06.0000; 2ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Vanja Fontenele Pontes, julgado em 11/12/2024

Área do direito

Direito Processual Penal

Subárea

Competência

Destaque

Os atos de violência contra crianças e adolescentes devem ser processados e julgados pelo juízo especializado em crimes contra vítimas em fase de infância ou juventude, quando existente. Na falta destes juízos especializados, a competência deve ser atribuída aos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas correlatos, sendo, assim, de caráter residual a competência das varas criminais comuns.

Informação de inteiro teor

Instaurou-se inquérito policial para apurar possível crime de lesão corporal cometido por genitor contra filho de apenas 1 (um) ano e 8 (oito) meses de idade. O procedimento foi distribuído ao juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de

Fortaleza, que firmou entendimento no sentido de que o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência caberão, preferencialmente, aos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.
Considerando que já havia, nos autos, manifestação do 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher pela incompetência para processar o feito, o magistrado da 9ª Vara Criminal suscitou conflito negativo de competência. Nesta instância, a Turma julgadora compreendeu que o ordenamento jurídico vigente determina que os atos de violência contra crianças e adolescentes devem ser processados e julgados pelo juízo de direito especializado no combate aos crimes contra vítimas em fase de infância ou juventude, onde houver.
Na ausência de tais juízos especializados, a competência deve ser atribuída preferencialmente aos "juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins", sendo residual a competência das varas criminais comuns. Essa interpretação se alinha à tese fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos do HC n. 728.173/RJ e do EAResp n. 2.099.532/RJ (DJe de 30/11/2022).
Com esses fundamentos, a Câmara conheceu do conflito negativo de competência e declarou competente o juízo suscitado do 1º Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza – CE.

Legislação

Lei Federal nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel).
Lei Federal nº 13.431/2017.

Processo nº 636749-85.2024.8.06.0000; 1ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães; julgado em 27/11/2024.

Área do direito

Direito Processual Penal

Subárea

Liberdade provisória

Destaque

***Habeas corpus* em que o impetrante questiona a legalidade da prisão em flagrante e da preventiva, alegando violência policial e ausência de fundamentos legais. O juiz rejeitou as alegações, validando a prisão preventiva com base em materialidade, indícios de autoria, reiteração delitiva e risco à ordem pública, considerando inadequadas medidas cautelares alternativas. A questão jurídica central é a legitimidade da prisão preventiva.**

Informação de inteiro teor

O impetrante aponta a ocorrência de constrangimento ilegal, alegando a nulidade da prisão em flagrante em razão de suposta violência policial, bem como a ausência dos requisitos legais que justificariam a decretação da prisão cautelar. Diante disso, requer a concessão da ordem, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Inicialmente, no que se refere à alegação de ilegalidade por violência cometida contra o paciente na ocasião do flagrante, decidiu o juiz de primeiro grau pela homologação da prisão, entendendo que não havia ilegalidade no procedimento. Além disso, no laudo pericial anexado nos autos de origem não se constatou quaisquer indícios de lesão corporal. Ademais, o paciente se encontra agora segregado por força de decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não havendo que se falar em ilegalidade ou nulidade do flagrante, vez que há um novo título prisional.

No que tange à ausência dos requisitos da prisão preventiva, ao contrário do que alega o impetrante, a prisão cautelar apresenta suficiência de razões, ali ressaltando a autoridade impetrada a materialidade, a presença de indícios suficientes de autoria e a reiteração delitiva do paciente, elementos concretos que bem demonstram a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social do acusado e o risco de reiteração delitiva, autorizando a conclusão de que solto, esse representa risco à ordem pública, ante os fortes indícios de que pratica crimes com habitualidade. Aplicação da Súmula 52 do TJCE.

No que concerne à substituição por medidas cautelares diversas, como evidenciado nos fundamentos adotados pelo juízo *a quo* para justificar a necessidade da custódia do paciente, estas se apresentam inadequadas e ineficientes.

Legislação

Código de Processo Penal, arts. 312, 319 e 315;
TJCE. Súmula 52.

Processo nº 0636751-55.2024.8.06.0000; 1ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães; julgado em 26/11/2024.

Área do direito

Direito Processual Penal

Subárea

Prisão cautelar

Destaque

O descumprimento do prazo de 90 dias não gera direito automático à liberdade, mas à reavaliação da custódia, é que a análise do regime de pena cabe ao juiz após a instrução probatória, não inviabilizando a manutenção da prisão cautelar quando necessária e adequada.

Informação de inteiro teor

O impetrante aponta constrangimento ilegal por ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar, bem como ilegalidade da referida prisão em virtude da inexistência de revisão nonagesimal e violação do princípio da homogeneidade, em virtude da futura pena condenatória ser menos gravosa do que o tempo em que o paciente está preso.
Quanto ao pedido de revogação da prisão pelo suposto extrapolamento do prazo para a reanálise da necessidade de manutenção da custódia cautelar, nos termos

do art. 316, parágrafo único, do CPP, verifica-se não assistir razão ao impetrante, tendo em vista que a prisão da paciente foi revisada em várias datas diferentes durante os últimos sete meses, sendo que a última revisão ocorreu em 24/09/2024, ou seja, dentro do prazo de 90 dias. Ressalta-se, ainda, que a inobservância do prazo de 90 dias para revisão não gera automaticamente o direito à liberdade, mas à imediata reavaliação da necessidade da custódia cautelar pelo juízo competente.

Igualmente improcedente é o argumento de que a manutenção da paciente em confinamento cautelar viola os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, pois na hipótese de eventual condenação, a acusada cumpriria pena em regime menos rigoroso. É que a mensuração da pena será operada pelo juiz do caso, após instrução probatória, com base nos arts. 33 e 59 e seguintes do Código Penal. Eventuais condições favoráveis do paciente não são obstáculos à manutenção do confinamento *ad cautelam*, quando demonstradas, como no caso em apreço, a necessidade e a conveniência da custódia. Entremostra-se inviável, no presente momento, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Legislação

Código de Processo Penal, arts. 312; 316, parágrafo único; e 319.

Processo nº 637169-90.2024.8.06.0000; 1ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães; julgado em 26/11/2024.

Área do direito

Direito Processual Penal

Subárea

Prisão preventiva

Destaque

A tese jurídica centra-se na validade da prisão preventiva, fundamentada na gravidade dos crimes, periculosidade social, indícios de autoria e materialida-

de, além do risco de reiteração delitiva. A contemporaneidade foi considerada suficiente no momento da decretação, e não houve excesso de prazo, dada a complexidade do caso e o andamento regular do processo. O pedido de prisão domiciliar foi negado, pois a situação da filha adolescente não atende aos critérios do art. 318 do CPP, sem comprovação de vulnerabilidade específica.

Informação de inteiro teor

Paciente presa em flagrante delito pelos crimes de tráfico de drogas e uso de documento falso. A prisão foi convertida em preventiva em sede de audiência de custódia. Impetração de *habeas corpus* alegando ausência de fundamentação idônea, falta de requisitos para manutenção da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade, excesso de prazo para a formação da culpa e pleito de prisão domiciliar para cuidados de filha adolescente com depressão.

A manutenção da prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade da conduta e pela periculosidade social da paciente. Há indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes, além da reiteração delitiva, o que justifica a segregação cautelar, de modo que as medidas cautelares diversas se revelam inadequadas e ineficientes ao caso concreto. Aplicação da Súmula nº 52 do TJCE.

Conforme entendimento do STJ, a contemporaneidade é analisada apenas no momento inicial da decretação da prisão preventiva, sendo suficiente a manutenção com base na persistência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Não há excesso de prazo, considerando a complexidade do caso, o impulso processual regular e a atuação diligente da autoridade judiciária. A razoabilidade do prazo foi avaliada conforme as particularidades do processo, que envolve diversas diligências probatórias e aditamento da denúncia.

Indeferido o pedido de prisão domiciliar, pois a situação da filha da paciente não se enquadra nas hipóteses do art. 318 do CPP. A filha é adolescente maior de 12 anos e não há provas concretas e específicas sobre a vulnerabilidade que justifiquem a concessão de prisão domiciliar.

Legislação

Código de Processo Penal, arts. 312 e 318;
TJCE. Súmula 52.

Processo nº 160-31.2019.8.06.0094; 3ª Câmara Criminal; Relator juiz convocado Cid Peixoto do Amaral Neto; julgado em 12/11/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Falsificação de documento particular

Destaque

A falsificação de documento particular e o exercício ilegal da profissão, quando praticados de forma independente, não se subordinam ao princípio da consunção, sendo punidos separadamente conforme as tipificações penais aplicáveis.

Informação de inteiro teor

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática de falsificação de documento particular (CP, art. 298) e pela contravenção penal de exercício ilegal da profissão (LCP, art. 47), ao atuar como advogado sem registro na OAB, utilizando número de inscrição de terceiro e falsificando assinaturas em petições judiciais. Os fatos envolvem a falsificação da assinatura de uma advogada em uma petição inicial de ação de registro de óbito e a atuação do acusado em processos como advogado, sem a devida inscrição na OAB, com uso indevido de credenciais de terceiro.

Há três questões em discussão: (i) saber se a falsificação de documento particular e o exercício ilegal da profissão foram comprovados; (ii) a exigência de habitualidade para configurar a contravenção penal; e (III) a possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os delitos.

A materialidade e a autoria do delito de falsificação de documento particular e da contravenção penal foram comprovadas pelos depoimentos testemunhais e pelo exame grafotécnico que indicou não ser da advogada a assinatura que constava na petição inicial.
Para a contravenção penal do art. 47 da LCP, a jurisprudência não dispensa a habitualidade, o que restou comprovado nos autos, uma vez que não se tratou de prática isolada e irregular do ato profissional, caracterizada no caso em questão.
O princípio da consunção não é aplicável, pois o crime de falsificação de documento particular e a contravenção de exercício ilegal da profissão não configuram relação de crime-meio e crime-fim. A falsificação não é fase preparatória para o exercício ilegal da advocacia.

Legislação

Código Penal, art. 298;
Lei de Contravenção Penal, art. 47.

Processo nº 23592-562.2022.8.06.0000; 2ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Benedito Helder Afonso Ibiapina; julgado em 06/11/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Princípio da consunção.

Destaque

Réu condenado em primeira instância pelo crime de perseguição (*stalking*), previsto no art. 147-A do Código Penal, tendo sido declarada extinta a punibilidade em razão da detração penal, com absolvição pelo crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B, CP). Recursos do Ministério Público, buscando a condenação também pelo art. 147-B, enquanto a assistente de acusação pleiteou o reconhecimento de violência de gênero e a aplicação de majorante. A defesa buscou a absolvição por ausência de dolo e provas. O

Tribunal, ao aplicar o princípio da consunção, decidiu manter a condenação pelo crime de perseguição, absorvendo o crime de violência psicológica, e negou provimento aos recursos.

Informação de inteiro teor

O acórdão detalha os fatos ocorridos, incluindo a forma como o réu perseguiu a vítima, os depoimentos que confirmaram a perseguição e o impacto psicológico causado. As provas consistem em relatos de testemunhas e da própria vítima, demonstrando o estado de ansiedade e temor gerado pelas ações do réu.

A configuração do crime do art. 147-B não exige habitualidade da conduta, demandando apenas que a ação cause à vítima dano emocional que prejudique ou perturbe o seu desenvolvimento mental, degrade ou controle suas ações e comportamentos. Ademais, o dolo no crime do art. 147-B do CP consiste na vontade livre e consciente do agente em querer ameaçar, constranger etc. Não se exige que aja com o fim específico de causar dano emocional.

Já o crime de perseguição (art. 147-A do CP) consiste em perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

No presente caso, é viável a aplicação do princípio da consunção entre os delitos, pois comprovada nos autos a sua prática mediante as mesmas circunstâncias fáticas, quando o recorrente perseguiu reiteradamente a vítima, implicando a restrição à sua liberdade de ir e vir, havendo, ainda, testemunhas enfatizado que tais condutas afetaram a saúde psicológica da ofendida, que desenvolveu insônia e ansiedade.

Assim, o Tribunal utilizou o princípio da consunção para declarar absorvido o crime de violência psicológica pelo crime de perseguição, considerando a relação entre os atos. A decisão também discute a ausência de provas suficientes para aplicar a majorante de violência de gênero, conforme exigido pelo Código Penal.

Legislação

Código Penal, arts. 147-A e 147-B.

* * *